

À SECRETARIA DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a),

Ref. Pregão Eletrônico n. 90003/2025

Processo Proad n. 13449/2024

Recorrente: CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA.

Recorrida: ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 26.377.469/0001-38, com sede na Rua PP 10, s.n., Quadra 16 Lote 16, Sala 01, Bairro Parque dos Pirineus em Anápolis - GO, CEP: 75.071-710, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Conforme preconiza o artigo 165, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021, o recurso será apresentado no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data da intimação ou de lavratura da ata.

Por sua vez, o § 4º do mesmo dispositivo, complementa as diretrizes ao afirmar que o prazo para **apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Ao compulsar os autos do PROAD n. 13449/2024, verifica-se que a empresa Recorrente apresentou Recurso Administrativo no dia 06/03/2025, conforme documento n. 213.

Nesse sentido, **o prazo para apresentação de contrarrazões findará em 11/03/2025**, quarta-feira, por ser o terceiro dia útil a contar da divulgação da interposição do recurso.

Tempestiva, portanto, as presentes Contrarrazões.

2. DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE E A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico n. 90003/2025, cujo objeto diz respeito à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção predial preditiva, preventiva e corretiva, caracterizados como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal, com fornecimento de mão de obra com

dedicação exclusiva, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em suas unidades da capital e interior do Estado de Goiás, com fornecimento de insumos adequados à execução dos trabalhos, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência e anexos.

Em proêmio, necessário discorrer sobre o Termo de Julgamento, em que tece todos os andamentos da presente licitação.

O procedimento licitatório teve início em **27 de janeiro de 2025**, com a abertura da sessão pública.

No dia **31 de janeiro de 2025**, a construtora Enerette Ltda. (CNPJ n. 35.230.250/0001-00) fora convocada para enviar anexos referentes ao item G1. Nesse sentido, a empresa deveria apresentar sua proposta, adequada ao último lance ofertado e conforme o modelo do Anexo H do Termo de Referência, junto com os documentos de habilitação, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

O encerramento da convocação para envio de anexos do item G1 ocorreu às 10h52min40s do dia **3 de fevereiro de 2025**, quando a Construtora Enerette Ltda, ora Recorrente, enviou um total de 30 (trinta) anexos.

Posteriormente, no dia **5 de fevereiro de 2025**, a empresa foi convocada novamente para apresentar declarações e justificativas, conforme estabelecido nos subitens 9.5.5 e 9.5.5.2 do edital.

No dia **7 de fevereiro de 2025**, a proposta da Construtora Enerette Ltda., no valor de R\$ 1.561.347,04, foi aceita, pois atendia aos requisitos do edital e a empresa foi habilitada.

Ocorre que houve uma reabertura da sessão de julgamento no dia **21 de fevereiro**

de 2025, quando, durante as providências para assinatura do contrato, verificou-se que os valores unitários apresentados na proposta de preços e nas planilhas de custos da empresa declarada vencedora estavam divergentes dos valores unitários registrados no sistema Compras.gov, conforme se demonstrará a seguir.

35.230.250/0001-00 - CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: PR		R\$ 69.800,0000 (unitário) R\$ 139.600,0000 (total)	Fornecedor inabilitado
Valor proposta: R\$ 109.224,7200 (unitário) R\$ 218.449,4400 (total)	Valor negociado: Não Realizado		Quantidade ofertada: 2

Figura 1 (Compras.gov)

35.230.250/0001-00 - CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA Benefício Me/Epp: Não UF endereço: PR	ITEM 2	R\$ 69.800,0000 (unitário) R\$ 349.000,0000 (total)	Fornecedor inabilitado
Valor proposta: R\$ 94.191,3600 (unitário) R\$ 470.956,8000 (total)	Valor negociado: Não Realizado		Quantidade ofertada: 5

Figura 2 (Compras.gov)

Os valores acima, referentes aos itens 1 e 2, foram declarados pela empresa no Compras.gov. A seguir, seguem os valores apresentados pela Recorrente na proposta:

Item	Categoria Profissional	Qtd. Postos	Valor Por Posto	Valor Mensal	Valor Anual
1	ELETROTÉCNICO	2	R\$ 8.444,76	R\$ 16.889,52	R\$ 139.600,00
2	ELETRICISTA	5	R\$ 7.270,70	R\$ 36.353,50	R\$ 349.000,00

Figura 3 (Proposta)

A princípio, ao olharmos para o valor anual (total), percebe-se que o valor da proposta está de acordo com registrado no sistema, qual seja: **item 1 – R\$ 139.600,00** e **item 2 – R\$ 349.000,00**.

Ocorre que, conforme percebido pela Comissão de Licitação, antes da assinatura do contrato, **o valor unitário registrado no sistema não se coaduna com o valor da proposta.**

Explica-se.

Para o item 1, conforme se observa na *Figura 1*, o valor unitário registrado pela empresa é de R\$ 69.800,00. Este valor é anual e refere-se a 1 (um) posto. Ao dividirmos por 12 (doze) meses, teremos um valor mensal de R\$ 5.816,66.

Diferentemente da proposta apresentada, em que o valor mensal por posto é de R\$ 8.444,76.

Outrossim, a má-fe pode ser percebida por uma simples conta matemática: o valor acima multiplicado por 2 (dois) postos, de fato corresponde ao valor de R\$ 16.889,52, conforme se observa na *Figura 3*.

Acontece que ao multiplicarmos por 12 (doze) meses, o valor total é de R\$ 202.674,24 e não de R\$ 139.600,00 como consta na proposta.

O mesmo ocorre para o item 2: o valor mensal apresentado na proposta (*Figura 3*) multiplicado por 12 (doze) meses corresponde a R\$ 436.242,00 e não R\$ 349.000,00.

Todo esse lapso temporal demonstra não apenas a sequência de convocatórias e análises envolvidas no processo, mas também evidencia a má-fé da Construtora Enerette Ltda. ao tumultuar a licitação com a apresentação de uma proposta maliciosa e com valores equivocados.

A insistência da empresa em participar do certame, mesmo diante de evidências claras de erros e diferenças de valores, compromete a integridade do processo licitatório e prejudica a concorrência saudável entre os licitantes.

Assim, é imperativo que as autoridades competentes considerem essas ações ao avaliar a conduta da empresa durante todo o procedimento licitatório ao garantir a lisura e a transparência necessárias nas contratações públicas.

Posto isso, a inabilitação da empresa é uma medida de justiça e necessária para garantir a integridade do processo licitatório ao assegurar que todas as propostas apresentadas estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

3. DA OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO N. 90003/2025

O legislador indicou as finalidades que devem ser buscadas com a licitação. De acordo com o art. 11, da Lei n. 14.133/2021, os objetivos do processo licitatório são:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A **alta administração do órgão ou entidade é responsável** pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, **promover um ambiente íntegro e confiável**, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e

eficácia em suas contratações.

No caso concreto, a licitação deve ser conduzida de forma a garantir o tratamento isonômico entre todos os licitantes, bem como assegurar uma competição justa. Para tanto, conforme estabelecido no parágrafo único, é imperativo que a Comissão de Licitação, responsável pela administração do procedimento licitatório, crie um ambiente íntegro e confiável.

Isso envolve, portanto, o afastamento de práticas irregulares e desleais por parte de qualquer concorrente, como as adotadas pela Recorrente. Ao promover condições equitativas e transparentes, a Comissão não apenas protege os interesses do erário, mas também encoraja a participação de empresas idôneas, contribuindo para a qualidade da contratação pública e o fortalecimento da confiança nas instituições.

Ao compulsar o Edital do Pregão Eletrônico n. 90003/2025, **destacam-se as seguintes cláusulas:**

- I. **5.15.4 O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.**

Após registrar um lance em um pregão eletrônico, o licitante tem a opção de excluí-lo uma única vez, mas somente se isso for feito dentro de um período de quinze segundos. Essa possibilidade é oferecida para permitir que o licitante corrija um erro, caso tenha apresentado um lance que seja inconsistente (por exemplo, um valor que não faça sentido em relação ao mercado) ou inexequível (um valor que não pode ser cumprido, como um preço muito baixo).

Dessa forma, a regra oferece uma forma de garantir que os participantes possam corrigir lançamentos apressados ou incorretos ao promover maior precisão nas propostas e um

processo mais justo.

No caso concreto, a Recorrente, caso agisse de boa-fé, poderia ter adequado o valor unitário no prazo previsto, contudo, preferiu induzir a Comissão de Licitação ao erro nos itens 1 e 2.

II. 7.1 No julgamento das propostas, considerar-se-á vencedora a licitante que apresentar as especificações contidas neste Edital e ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Nesse contexto, a proposta apresentada pela Recorrente contém divergências nos valores unitários observado pela Comissão de Licitação apenas no momento da assinatura do contrato.

Essa contradição, sem justificativa, caracteriza uma desconformidade e fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que os valores referentes à proposta permaneçam consistentes até a formalização do contrato.

A diferença nos preços unitários gera incertezas sobre a viabilidade da proposta e compromete a integridade do preço global, o qual é a base para a escolha da proposta vencedora.

Além disso, permitir que essa proposta desconforme seja aceita pode levar a um comprometimento da competitividade do certame ao criar precedentes negativos para futuras licitações, em que outras empresas também poderiam apresentar propostas inconsistentes.

Diante do exposto, é essencial que a proposta da empresa Recorrente seja

inabilitada, em conformidade com o que foi estabelecido no edital e visando a transparência e a lisura do processo licitatório.

III. 8.2 Será desclassificada a proposta que:
8.2.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A cláusula acima é a reprodução do artigo 59 da Lei Federal n. 14.133/2021. Dessa forma, a desclassificação da proposta da empresa CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA. pode ser embasada especificamente no item 8.2.5 do edital ao mencionar que "apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável," justifica a eliminação da proposta.

Neste caso, o erro entre os preços da planilha e os valores ofertados no sistema Comprasgov configura uma desconformidade em relação às exigências do edital e é prática vedada pelo Tribunal de Contas da União:

TCU REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME . AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO . NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO . CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1 . A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade

de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública . 2. **Nos pregões eletrônicos cujo critério de julgamento seja o de menor preço global por item, após encerrada a fase de disputa de preços não se admitem majorações nos lances individuais ofertados em cada item.** 3. **Qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas equivale à negociação que deve ser realizada por meio do sistema entre o pregoeiro e o licitante, tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração,** conforme dispõe o art . 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, e o art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005 . 4. **A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.** 5. O terceiro interessado instado por esta Corte a se manifestar em sede de oitiva prevista no art . 250, inciso V, do RI/TCU, automaticamente adquire a condição de parte interessada no processo, nos termos do art. 144, § 2º, do RI/TCU. A diferença é que, nesse caso, o reconhecimento da razão legítima para intervir no processo decorre não da formulação de um pedido de ingresso, mas sim do seu chamamento pelo Tribunal, em face da possibilidade de uma decisão no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor. 6 . O agravo contra decisão que concedeu medida cautelar perde o objeto em face da superveniência da decisão definitiva de mérito do processo. (TCU 00053520150, Relator:

Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015).

Nesse sentido, destaca-se que no caso concreto **essa incorreção é considerada insanável**, pois altera a correlação entre os preços apresentados e compromete a integridade da proposta, frustrando os princípios norteadores do procedimento licitatório.

IV. 13.1 Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:
b.1) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

O regramento sobre o sancionamento administrativo disposto na Lei n. 14.133/2021 é previsto expressamente no art. 155. A leitura atenta ao dispositivo demonstra uma pluralidade de atos ilícitos indicados como passíveis de sanção, no qual abrange não apenas o contratado, mas também o licitante.

Dessa forma, o sancionamento é admissível em razão de atos ilícitos praticados tanto no certame licitatório como no transcorrer da execução contratual, vejamos:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Destacou-se).

Destaca-se que com a ampliação da competitividade decorrente das licitações eletrônicas e da redução dos custos transacionais, o exercício eficiente da prerrogativa sancionatória é um importante fator de incentivo ao bom comportamento dos licitantes.

Outrossim, ressalta-se que a conduta da Recorrente, na qual altera substancialmente o valor unitário e induz ao erro quanto ao valor global da proposta, deve ser devidamente sancionada, uma vez que configura um ato ilícito que visa frustrar os objetivos da licitação.

Tal prática, portanto, compromete a transparência e a integridade do processo licitatório, ao passo que maliciosamente distorce a competição entre os licitantes.

Assim, conforme estipulado no inciso IX, do artigo 155 da legislação pertinente, ações que buscam frustrar a Administração Pública e ocasionar desvio de finalidade na realização da licitação são passíveis de sancionamento.

Evidencia-se, ainda, que **nas próprias razões do Recurso Administrativo, a empresa assume a conduta praticada** ao pontuar que:

*“Na composição de preços que somas os valores de R\$ 1.561.106, 92 (Hum Milhão, Quinhentos e Sessenta e Um, Cento e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos) a empresa CONSTRUTURA ENERGETTE LTDA., aplicou os descontos ofertados no percental médio de 17,00%, mantendo-se a viabilidade da proposta, no entendo, **somente os dois primeiros itens (Eletrotécnico e Eletricista) da panela ficaram com valores fora das propostas apresentadas individualmente, o que de forma alguma inviabiliza a execução do contrato por parte da empresa[...]”***

Segundo o §5º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021, a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas no inciso IX do caput do art. 155, qual seja: **praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.**

Convém lembrar, inclusive, que a caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado

simulação para conferir vantagem para si. (TCU. Acórdão 48/2014-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.1.2014).

Portanto, diante dos fatos e argumentos expostos acima, não prospera o pleito da empresa Recorrente, de modo que a manutenção de sua inabilitação é medida que se impõe em conformidade com a legislação e princípios aplicáveis ao caso.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** requer:

a) O recebimento das presentes Contrarrazões, notadamente pela sua interposição tempestiva.

b) No mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos no Recurso Administrativo, a fim de manter a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, considerando que a alteração substancial do valor unitário induz ao erro quanto ao valor global da proposta, configurando, assim, um ato ilícito.

c) O prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 90003/2025 com continuidade do processo licitatório em conformidade com os princípios que o regem.

Goiânia, 11 de março de 2025.

ENTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Sócio Sergio Lucas Borges Soares Galvão

ALLAN PIMENTEL VILA NOVA
Advogado
OAB/GO n. 56.785

THAIS SANTOS DE ANDRADE
Advogada
OAB/GO n. 56.688